

Gabinete do Deputado Fausto Santos Jr.

PROJETO DE LEI № _____/2022 AUTORIA: DEPUTADO FAUSTO SAUTOS JR.

AUTORIZA o Estado do Amazonas a doar, ceder para uso ou alienar às guardas municipais dos municípios que integram o seu território, os armamentos e equipamentos de proteção individual de uso policial que forem apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas, nos termos que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

- Art. 1º Fica o Estado do Amazonas autorizado a doar, ceder para uso ou alienar às guardas municipais dos municípios que integram o seu território, os armamentos e equipamentos de proteção individual de uso policial que forem apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas, quando não houver impedimento legal para esse fim e não existir interesse público na sua utilização pelos órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública.
- **§ 1º** A alienação, cessão de uso ou doação de armas de fogo poderá ser realizada apenas aos municípios cujas guardas municipais possuem autorização legal para uso de armamentos, respeitando-se o disposto na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.
- § 2º Não poderão ser objeto de alienação, cessão de uso ou doação os armamentos e equipamentos que não apresentem condições adequadas de uso.
- **Art. 2º** Os recursos provenientes da alienação dos bens de que trata esta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública FESP/AM, instituído pela Lei nº 4.278, de 28 de dezembro de 2015.
- **Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.
 - **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 12 de julho de 2022.

FAUSTO SANTOS JR.

DEPUTADO ESTADUAL

3º SECRETÁRIO DA ALEAM

UNIÃO BRASIL





Gabinete do Deputado Fausto Santos Jr.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Estado do Amazonas a doar, ceder para uso ou alienar às guardas municipais dos municípios que integram o seu território, os armamentos e equipamentos de proteção individual de uso policial que forem apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas, nos termos que indica.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

 $\S\, {\bf 1^{\underline{o}}}$ - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

O presente projeto objetivo dar utilidade aos milhares de armamentos e EPIs apreendidos em operações policiais no Amazonas, que se deterioram por falta de manutenção, enquanto muitos municípios não dispõem de condições econômicas de adquirirem seus próprios armamentos para serem usados pelas guardas municipais.

Além de contribuir para a economia dos cofres públicos, esta propositura desonera a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas da responsabilidade de manter a guarda e vigilância desses equipamentos.

Vale ressaltar que em março deste ano, o plenário do STF autorizou o porte de arma para todas as guardas municipais do país, sem distinção da quantidade de habitantes. Por maioria, os ministros invalidaram dispositivos do Estatuto do Desarmamento que proíbem o porte de arma para integrantes das guardas municipais de munícipios com menos de 50 mil habitantes e permitem o porte nos municípios que têm entre 50 mil e 500 mil habitantes apenas quando em serviço (incisos III e IV do art. 6º da Lei Federal nº 10.826/2003).

Toda coletividade é grata à proteção e segurança promovida pelas Guardas Municipais. Estes são verdadeiros anjos da guarda das cidades, auxiliando às Polícias





Gabinete do Deputado Fausto Santos Jr.

Civil e Militar na manutenção da segurança e da ordem, sendo que sua categoria deve ser valorizada sempre em prol de toda comunidade.

Em 2019, foi publicado o Decreto Federal nº 9785, de 07 de maio de 2019, que regulamentou a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.

Com esteio no artigo 144 da nossa Carta Magna, temos que a segurança pública é dever do Estado, sendo direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. De acordo com o § 7º, do artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aos integrantes das guardas municipais, que integram regiões metropolitanas, será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço, podendo portar consigo armamento, seguindo todo disposto do Decreto Federal publicado.

Infelizmente, não obstante todo reconhecimento pelo serviço prestado pelas guardas municipais, muitas vezes essas corporações têm de conviver com equipamentos precários e condições desfavoráveis de trabalho. Sendo assim, acreditase que a presente propositura implementará a segurança pública, bem como respeitará um dos princípios basilares da administração pública, qual seja o da economicidade.

Diante do exposto, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos nobres deputados para transformar em Lei a presente nobres propositura.

PLENARIO RUY ARAUJO da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 12 de julho de 2022.

FAUSTO SANTOS JR.

DEPUTADO ESTADUAL

3º SECRETÁRIO DA ALEAM

UNIÃO BRASIL



Documento 2022.10000.00000.9.029553 Data 13/07/2022



TRAMITAÇÃO Documento N° 2022.10000.00000.9.029553

Origem

Unidade: CMADS-COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL

Enviado por: URIEL IZEL BENAJMIN

Data: 13/07/2022

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHO PL DE AUTORIA DO DEP. FAUSTO SANTOS JR PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS